



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341011

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500944-97.2022.8.26.0537, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante GEOMARCOS DE SOUSA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **sendo aplicável ao caso o princípio da insignificância, deram provimento ao recurso de GEOMARCOS DE SOUSA para ABSOLVÊ-LO de estar incurso no artigo 155, "caput", combinado com o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, comunicando-se ao juízo da execução agraciado com a guia provisória de folhas 221/223 dos autos V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500944-97.2022.8.26.0537

Apelante: Geomarcos de Sousa

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Bernardo do Campo

Nome do (a) Juiz (a) prolator(a) da sentença: Edegar de Sousa Castro

Voto nº 11431

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. FURTO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Réu condenado por tentativa de furto de peças de carne em estabelecimento comercial. Defesa recorre, alegando insuficiência probatória e pleiteando a aplicação do princípio da insignificância.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a suficiência das provas para a condenação e a aplicabilidade do princípio da insignificância.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas, mas o valor dos bens subtraídos é inferior ao salário mínimo da época e foram devolvidos à vítima.

4. A conduta do réu, em situação de vulnerabilidade social, não justifica a aplicação do direito penal, sendo cabível o princípio da insignificância.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Absolvição do réu com base no princípio da insignificância.

Tese de julgamento: 1. A aplicação do princípio da insignificância exclui a tipicidade material da conduta. 2. A irrelevância do dano e a situação de vulnerabilidade social do réu justificam a absolvição.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, "caput", c/c art. 14, II.

Código de Processo Penal, art. 386, III.

Jurisprudência Citada:

STF, RHC 140017/SC, Rel. Min. Edson Fachin, j. 13.06.2017.

STF, HC 109.134/RS, Rel. Min. Ayres Britto, j. 01.03.2012.

STF, HC 123.108/MG, Rel. Min. Roberto Barroso.

O réu GEOMARCOS DE SOUSA foi condenado às penas de 11 (onze) meses e 6 (seis) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 8 (oito) dias-multa, no valor unitário mínimo, por estar incurso no artigo 155, "caput", combinado com o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal (folhas

178/190).

Inconformado, o réu recorre, e sua defesa pretende a absolvição por insuficiência probatória ou pelo reconhecimento do princípio da insignificância. Subsidiariamente, requer a redução das penas e a fixação do regime aberto (folhas 229/233).

Oferecidas as contrarrazões (folhas 237/243) pelo Ministério Público, o qual pugna pela manutenção da sentença; e a d. Procuradoria de Justiça opina pelo não provimento do recurso (folhas 256/262).

É o relatório.

Consta da denúncia (folhas 1/2) que, no dia 05 de maio de 2022, às 13h10, no interior do estabelecimento comercial denominado “Bem Barato”, situado na Rua Alferes Bonilha, nº. 90, Centro, cidade de São Bernardo do Campo, GEOMARCOS DE SOUSA tentou subtrair, para si, coisas alheias móveis, consistentes em 01 (uma) peça de picanha suína e 01(uma) peça de contrafilé, avaliadas em R\$ 178,08 (cento e setenta e oito reais e oito centavos), pertencentes ao comércio acima mencionado, somente não se consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.

Segundo a inicial, na data dos fatos, o denunciado compareceu ao estabelecimento-vítima e prosseguiu até o setor de açougue. Em dado momento, GEOMARCOS se apoderou das peças de carne ali expostas. Para tanto, o denunciado colocou as referidas mercadorias no interior de um saco de lixo vazio de cor preta que trazia consigo. Em seguida, o denunciado se apoderou de algumas mercadorias de pequena monta e se dirigiu até o caixa do mercado, onde efetuou o pagamento de apenas R\$ 6,17 (seis reais e dezessete centavos). Ocorre que o denunciado não efetuou o pagamento das peças de carne, cuja ação foi notada pelo fiscal do comércio, que logrou abordar o denunciado quando da sua fuga do local. As mercadorias subtraídas foram localizadas em poder do denunciado. Diante disso, a polícia foi acionada a comparecer até o mercado e o denunciado, então, foi conduzido à Delegacia de Polícia.

A materialidade do delito está comprovada pelo boletim de ocorrência (folhas 8/10), pelo auto de exibição/apreensão/entrega (folha 11), pelo auto de avaliação (folha 12), pelas fotografias (folhas 13/15), e pela prova oral coligida.

A autoria também restou perfeitamente comprovada.

Assim o digno Juiz de piso resumiu a prova oral colhida nos autos (folhas 179/181):

“O réu, na fase policial (fls. 07), negou a prática delitiva, sustentando que ‘...já foi preso anteriormente por falta de pensão alimentícia e agressão. Que não praticou o furto que lhe foi imputado. Que ingressou no interior do estabelecimento, sendo que solicitou autorização para trazer consigo um saco de lixo. Que trabalha vendendo balas no semáforo. Que pagou pelas peças de carne encontradas em seu poder. Que os funcionários do estabelecimento comercial dispensaram a respectiva nota fiscal’.

Em juízo (fls. 153/154), porém, por ser revel, o réu não foi interrogado. (...)

A testemunha W.A.C., na fase inquisitória (fls. 06), mencionou que *‘...é líder de prevenção de perdas no estabelecimento comercial conhecido como Supermercado Bem Barato, situado na rua Alferes Bonilha n.º 90, Centro, cidade de São Bernardo do Campo. Que na data de hoje, por volta das 13:00 horas, avistou pelo sistema de monitoramento o ingresso de Geomarcos de Sousa, sendo que esse prosseguiu para o açougue. Que Geomarcos tomou para si duas peças de carne e prosseguiu para o caixa rápido. Que Geomarcos trazia consigo um saco de lixo vazio na cor preta e ali colocou as peças de carne. Que Geomarcos tomou para si algumas mercadorias de pequena monta e realizou o pagamento da importância de R\$6,17 (seis reais e dezessete centavos). Que, portanto, Geomarcos não pagou pelas peças de carne, quando decidiu realizar a abordagem daquele. Que foram encontradas em poder de Geomarcos 01 (uma) peça de contrafilé e 01 (uma) peça de bisteca suína no valor total de R\$178,80 (cento e setenta e oito reais e oitenta centavos). Perguntado, Geomarcos alegou que as peças de carne lhe pertencessem. Que diante das circunstâncias solicitou apoio de policiais civis do 1.º Distrito Policial de São Bernardo do Campo para providências cabíveis’.*

E, sob o crivo do contraditório (fls. 153/154), W.A.C. confirmou, em síntese, seu depoimento inicial. Acrescentou que o réu foi abordado no estacionamento do estabelecimento. Disse que as peças de carne estavam identificadas com etiqueta do estabelecimento. O réu, por outro lado, não era conhecido no local. Por fim, disse que o réu não apresentou qualquer nota fiscal acerca das mencionadas peças.

O policial civil David Oliveira de Medeiros, na fase inquisitiva (fls. 05), esclareceu que, no dia dos fatos, *‘...foi solicitado por W.A.C., a tratar-se de líder de prevenção de perdas no estabelecimento comercial conhecido como Supermercado Bem Barato, em razão de pessoa detida pela prática de furto. Que no local, deparou-se com W.A.C., o qual havia detido Geomarcos de Sousa, sendo que em poder deste foram encontradas duas peças de carne, a tratarem-se de produto de furto. Que Geomarcos ingressou no interior do estabelecimento e foi acompanhado por monitoramento, quando Willian constatou que aquele tomou para si as duas peças de carne e as homiziou no interior de um saco plástico de lixo. Em seguida, prosseguiu para o caixa e realizou o pagamento de algumas mercadorias de pouco valor e evadiu-se do local sem realizar o pagamento das peças de carne. Que ao ser indagado, Geomarcos disse que as peças de carne lhe pertencessem. Que diante das circunstâncias, exarou voz de prisão e conduziu Geomarcos para o 1.º Distrito Policial de São Bernardo do Campo para as providências cabíveis’.*

Já na fase judicial (fls. 153/154), David corroborou, em síntese, suas palavras iniciais. Acrescentou que, inicialmente, o réu afirmou que pretendia pagar pelas peças de carnes. Contudo, se constatou que o réu não possuía dinheiro para tanto. Disseram os funcionários, por outro lado, que o réu já era conhecido por praticar outros furtos no local”.

Pois bem.

Como se vê, o representante da vítima confirmou, em juízo, que o réu colocou alguns pedaços de carne em uma sacola e saiu sem efetuar o pagamento, motivo pelo qual foi realizada sua abordagem. Semelhantemente, o policial civil também confirmou que foi chamado para comparecer no local, sendo que o réu estava detido e em seu poder foram encontradas duas peças de carne, que ele não tinha pagado.

Assim, diante das palavras do representante da vítima e do policial civil, não há dúvidas quanto à autoria do réu, sendo que sua negativa restou isolada nos autos.

Tanto a materialidade quanto a autoria restaram demonstradas, porém, o caso é de aplicação do princípio da insignificância, que é causa supralegal de exclusão da tipicidade, vez que fulmina a tipicidade material da conduta delitiva.

O Supremo Tribunal Federal já fixou orientação para aplicação do princípio da insignificância:

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. FURTO SIMPLES. REINCIDÊNCIA. **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.** INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. A aplicação do **Princípio da Insignificância**, na linha do que decidido por esta Corte, pressupõe ofensividade mínima da conduta do agente, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão jurídica causada e ausência de periculosidade social. (Precedente). 2. **No julgamento conjunto dos HC's 123.108, 123.533 e 123.734** (Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 01.02.2016) o Plenário desta Corte firmou o entendimento de que, **no** delito de furto simples, a reincidência não impede, por si só, a possibilidade de atipia material. Também foi acolhida a tese de que, afastada a possibilidade de reconhecimento do **princípio da insignificância** por furto, “eventual sanção privativa de liberdade deverá ser fixada, como regra geral, em regime inicial aberto, paralisando-se a incidência do art. 33, § 2º, c, do CP **no** caso concreto, com base **no princípio da proporcionalidade**”. 3. **No** caso em análise, trata-se de furto simples de um botijão de gás usado, avaliado em R\$ 80,00 (oitenta reais), em que a res furtiva, além ser de pequena monta, foi restituída à vítima. Ademais, não está caracterizada a habitualidade delitiva específica em delitos patrimoniais. 4.

Recurso provido para restabelecer a sentença de primeiro grau, que reconheceu a aplicação do **princípio da insignificância** e absolveu o paciente do delito de furto. (RHC 140017/SC, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 13/06/2017).

Assim, para cabimento do princípio da insignificância, foram apresentados quatro indicativos: “ofensividade mínima **da** conduta do agente”, “reduzido grau de reprovabilidade”, “inexpressividade **da** lesão jurídica causada” e “ausência de periculosidade social”.

Quanto à análise dos referidos indicativos, coaduno com o entendimento apresentado pelo eminente Desembargador Amable Lopez Soto, o qual colaciono a seguir:

“Frise-se que não é necessário que esses quatro ditames estejam presentes, visto que não são requisitos postos como cumulativos para a aplicação do princípio da bagatela, sendo que dependendo do caso concreto, basta a irrelevância da conduta ou a do resultado jurídico.

Nas palavras do doutrinador Luiz Flávio Gomes, em seu livro dedicado exclusivamente ao tema:

'Os critérios desenvolvidos pelo STF devem ser bem compreendidos. Cada caso é um caso. O princípio da insignificância pode ter incidência quando há puro desvalor da ação ou puro desvalor do resultado ou a combinação de ambos' (GOMES, Luiz Flávio. Princípio da insignificância e outras excludentes de tipicidade. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013)” (TJSP: AP nº 0000651-04.2017.8.26.0627. 12ª Câmara Criminal. Data da publicação: 01/04/2019).

Aplicar o direito não é apenas submeter uma norma a um fato, mas é muito mais: é a aplicação da norma ao fato concreto analisando seu contexto e circunstâncias sociais e econômicas. Assim, para cabimento do princípio da insignificância, deve-se averiguar a situação de carência material e vulnerabilidade do agente; como se deu a execução criminosa (se foi algo não elaborado nem profissional, e sim amador); se o prejuízo suportado pela vítima configurou dano relevante; ou, se em caso de recuperação ou devolução do bem para o ofendido, tal bem não ultrapassou o patamar de um salário mínimo.

Portanto, para se justificar a aplicação do direito penal, que não deve se ocupar de bagatelas, a conduta do réu deve ser relevante o suficiente para ferir o direito protegido. Não é o que se vislumbra nos autos.

12, é de R\$ 178,08 (cento e setenta e oito reais e oito centavos), menor do que o salário mínimo da época, tendo sido as mercadorias furtadas devolvidas à vítima (folha 11).

Embora o réu tivesse negado os fatos, ele mencionou que trabalhava vendendo balas no semáforo (folhas 7, 18 e 19), em nítida situação de vulnerabilidade social. Além disso, o furto foi cometido numa execução simplória e amadora, consistente em se apoderar das mercadorias expostas, colocá-las em um saco e deixar o local sem pagar por elas.

Deve ser destacado também que o digno Juiz de piso sequer reconheceu a consumação do crime, e a ação do réu estava sendo monitorada o tempo todo pelo representante da vítima ouvido nos autos, de forma que seu intento já estava fadado ao insucesso.

Reconhecer a existência e validade do princípio da insignificância não significa fazer pouco caso do patrimônio alheio, incentivar a impunidade e ignorar que todas as pessoas têm o dever de respeitar o ordenamento jurídico vigente. Contudo, também não se pode ignorar o fato de que o encarceramento/apenamento de agentes com condutas de menor lesividade, e em situação de vulnerabilidade social, acaba por agravar ainda mais os problemas já apresentados.

Assim, seria mais prejudicial para a sociedade como um todo, movimentar a custosa máquina punitiva estatal para "proteger" bens de pequeno valor (cento e setenta e oito reais), e que, **frise-se, foram recuperados e devolvidos à vítima.**

Neste sentido:

“Com efeito, é nessa perspectiva de concreção do valor da justiça que se pode compreender o tema da insignificância penal como um princípio implícito de direito constitucional e, simultaneamente, de direito criminal. Pelo que é possível extrair do ordenamento jurídico brasileiro a premissa de que toda conduta penalmente típica só é penalmente típica porque significativa, de alguma forma, para a sociedade e a própria vítima. É falar: em tema de política criminal, a Constituição Federal pressupõe lesão significativa a interesses e valores (os chamados “bens jurídicos”) por ela avaliados como dignos de proteção normativa. Daí porque ela, Constituição, explicitamente trabalha com dois extremos em

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

matéria de política criminal: os crimes de máximo potencial ofensivo (dentre os quais os chamados delitos hediondos e os que lhe sejam equiparados, de parêntese com os crimes de natureza jurídica imprescritível) e as infrações de pequeno potencial ofensivo (inciso I do art. 98 da CF). Mesmo remetendo à conformação legislativa ordinária a descrição dos crimes hediondos, bem como daqueles de pequeno potencial de ofensividade;

[...] Assim postas as coisas, o nosso desafio é encontrar aqueles vetores que levem ao juízo da não-significância penal da conduta. Por isso que proponho uma leitura pluridimensional da figura da adequação típica, principiando pelo ângulo do agente; quero dizer: da perspectiva do agente, a conduta deve revelar muito mais uma extrema carência material do que uma firme intenção e menos ainda toda uma crônica de vida delituosa. Pelo que o reconhecimento da irrelevância penal da ação ou omissão formalmente delituosa passa a depender de uma ambiência factual reveladora da extrema vulnerabilidade social do suposto autor do fato. Até porque, sendo o indivíduo uma realidade única ou insimular, irrepetível mesmo na sua condição de microcosmo ou de um universo à parte, todo instituto de direito penal que se lhe aplique há de exibir o timbre da personalização. Logo, tudo tem que ser personalizado na concreta aplicação do direito constitucional-penal (sobretudo os institutos da pena e da prisão), pois é a própria Constituição que se deseja assim orteguianamente aplicada (na linha do “Eu sou eu e as minhas circunstâncias”, como luminosamente enunciou Ortega Y Gasset). Claro que as presentes diretivas de aplicabilidade do princípio da insignificância penal não são mais que diretivas mesmas ou vetores de ponderabilidade. Logo, admitem acréscimos, supressões e adaptações ante o caso concreto, como se expõe até mesmo à exclusão, nesses mesmos casos empíricos (por exemplo, nos crimes propriamente militares de posse de entorpecentes e nos delitos de falsificação da moeda nacional, exatamente como assentado pelo Plenário do STF no HC 103.164 e por esta Segunda Turma no HC 97.220, ambos de minha relatoria);

Sem embargo, tenho por cabível, no caso dos autos, a incidência do princípio da insignificância. É que a subtração de bens alimentícios e de vestuário - tudo avaliado em menos de R\$ 200,00 -, por agente primária e de apenas 18 anos à época da subtração que lhe é imputada se amolda à ponderabilidade de todas as diretivas que acabamos de listar. Pena de se provocar a mobilização de uma máquina custosa, delicada e ao mesmo tempo complexa como é o aparato de poder em que o Judiciário consiste, para, afinal, não ter o que substancialmente tutelar” (STF: HC 109.134/RS, rel. Min. Ayres Britto, 01/03/2012).

Por fim, consigno que a presença de maus antecedentes ou de reincidência não afasta, de plano, a aplicação do princípio da insignificância, devendo ser analisados os critérios mencionados anteriormente, de caráter objetivo, consoante diversos julgados do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

“No ponto, registro que, na Turma, tenho-me posicionado,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

juntamente com Sua Excelência o Ministro Celso de Mello, no sentido da possibilidade de aplicação do princípio da bagatela em casos a envolver reincidentes. Nesse sentido, cito o HC: 112.400/RS de minha relatoria, DJe 8.8.2012 e o HC 116.218/MG, de minha relatoria, no qual foi designado redator para o acórdão o Min. Teori Zavascki. É que, para aplicação do princípio em comento, somente aspectos de ordem objetiva do fato devem ser analisados. E não poderia ser diferente. É que, levando em conta que o princípio da insignificância atua como verdadeira causa de exclusão da própria tipicidade, equivocado é afastar-lhe a incidência tão somente pelo fato de o paciente possuir antecedentes criminais. Partindo-se do raciocínio de que crime é fato típico e antijurídico — ou, para outros, fato típico, antijurídico e culpável —, é certo que, uma vez excluído o fato típico, não há sequer que se falar em crime. É por isso que reputo mais coerente a linha de entendimento segundo a qual, para incidência do princípio da bagatela, devem ser analisadas as circunstâncias objetivas em que se deu a prática delituosa, o fato em si, não os atributos inerentes ao agente, sob pena de, ao proceder-se à análise subjetiva, dar-se prioridade ao contestado e ultrapassado direito penal do autor em detrimento do direito penal do fato.” (HC nº 140.201/MG. Rel. Min. Gilmar Mendes);

“EMENTA: TENTATIVA DE FURTO SIMPLES (CP, ART. 155, “CAPUT”, C/C O ART. 14, II). DUAS PEÇAS DE QUEIJO MINAS. OBJETOS SUBTRAÍDOS QUE FORAM DEVOLVIDOS À VÍTIMA, QUE É UMA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. SITUAÇÃO DE REINCIDÊNCIA QUE NÃO DESCARACTERIZA, POR SI SÓ, O FATO INSIGNIFICANTE. PRECEDENTES, NESSE SENTIDO, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, QUE SE QUALIFICA COMO CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SUA DIMENSÃO MATERIAL. DOUTRINA. PRECEDENTES. HIPÓTESE, NO CASO, DE ABSOLVIÇÃO PENAL DA PACIENTE (CPP, ART. 386, III). “HABEAS CORPUS” DEFERIDO.” (HC nº 155.920/MG. Rel. Min. Celso de Mello);

“PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME DE FURTO SIMPLES. REINCIDÊNCIA. (...) 2. Por maioria, foram também acolhidas as seguintes teses: (i) a reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto; e (ii) na hipótese de o juiz da causa considerar penal ou socialmente indesejável a aplicação do princípio da insignificância por furto, em situações em que tal enquadramento seja cogitável, eventual sanção privativa de liberdade deverá ser fixada, como regra geral, em regime inicial aberto, paralisando-se a incidência do art. 33, § 2º, 'c', do CP no caso concreto, com base no princípio da proporcionalidade. (...) 4. Ordem concedida de ofício, para alterar de semiaberto para aberto o regime inicial de cumprimento da pena imposta ao paciente.” (HC 123.108/MG, Rel. Min. ROBERTO BARROSO).

Desta forma, resta fulminada a tipicidade material da conduta do sentenciado, devendo este ser absolvido com fundamento no artigo 386, inciso III, do

Código de Processo Penal.

Ante o exposto, sendo aplicável ao caso o princípio da insignificância, dá-se provimento ao recurso de GEOMARCOS DE SOUSA para **ABSOLVÊ-LO** de estar incurso no artigo 155, "caput", combinado com o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, comunicando-se ao juízo da execução agraciado com a guia provisória de folhas 221/223 dos autos.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator